



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

LEI Nº 2.639/2002

“Institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Muriaé na forma prevista na Constituição Federal, na Lei 9394 de 20/12/1996 (LDB) e na Lei Orgânica do Município”.

O povo do Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Muriaé que compreende:

- I. as instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. a Secretaria Municipal de Educação;
- IV. o Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, terão as seguintes incumbências;

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de interação da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Parágrafo único – A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, seguindo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo de planejamento, coordenação, supervisão e avaliação do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe em especial:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- III. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- IV. oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;

§ 1º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§ 2º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução dos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições escolares.

§ 3º - A autorização para funcionamento das instituições de ensino será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada que desempenha funções normativas, consultivas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação na forma da Lei Municipal nº 2565 de 15/10/2001.

Art. 5º - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II. participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III. graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI. descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 6º - As unidades escolares municipais contam na sua estrutura e organização, com Colegiados Escolares de que participam o diretor ou coordenador da escola e representantes da comunidade escolar, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - A escolha dos Diretores das escolas públicas municipais ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos.

Art. 8º - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada pela dotação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino, seguindo normas do Sistema Municipal.

Art. 9º - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da Educação Básica:

I. Educação Infantil

II. Ensino Fundamental

Parágrafo único – Poderão ser oferecidos, em cooperação com outros sistemas de ensino, cursos Técnico-profissionalizantes no sistema municipal desde que observado o disposto no inciso IV do art. 3º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

Art. 10 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida na rede municipal de ensino num trabalho integrado entre Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- a) nas creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.
- b) nas Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.
- c) nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI), para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Será oferecido às crianças de 0 a 5 anos que comprovadamente necessitarem, atendimento em tempo integral nas creches e CEMEI, podendo este atendimento se estender aos alunos de 6 (seis) anos do 1º Ciclo do Ensino Fundamental, observada a disponibilidade do município.

§ 2º - Prioritariamente, o atendimento integral às crianças de 0 a 5 anos será oferecido àquelas em situação de risco social e/ou pessoal, conforme critérios estabelecidos em conjunto entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 - O Ensino Fundamental na rede municipal de ensino de Muriaé terá a duração de 9 (nove) anos, com matrícula a partir dos seis anos de idade e será organizado em ciclos de estudos. (NR)

§ 1º - Os ciclos de estudos serão: (NR)

1º ciclo – duração de três anos – alunos de seis, sete e oito anos;

2º ciclo – duração de dois anos – alunos de nove e dez anos;

3º ciclo – duração de dois anos – alunos de onze e doze anos;

4º ciclo – duração de dois anos – alunos de treze e quatorze anos.

§ 2º - Será adotado o regime de progressão continuada em cada ciclo, nos termos do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, exigindo-se do aluno a frequência a, pelo menos, 75% das atividades letivas de cada ciclo. (NR)

§ 3º - Serão garantidos aos alunos que necessitarem, estudos de enriquecimento curricular paralelo e contínuo, ao longo do desenvolvimento de cada ciclo, assegurando a todos aprendizagem efetiva e de qualidade. (NR)”

Art. 12 - As escolas municipais poderão desenvolver, em parceria com pessoas físicas ou instituições públicas e privadas, projetos de atividades sócio-educativas e culturais para enriquecimento do currículo escolar conforme Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 13 - Na zona rural o atendimento à Educação Infantil em turmas unidocentes multi-cicladas se dará somente para crianças de 5 anos.

Art. 14 - Ficam automaticamente autorizadas a oferecer o 1º ano do 1º ciclo do Ensino Fundamental as escolas e Centros Municipais de Educação Infantil que atendem, também, crianças de 6 (seis) anos.

Parágrafo único – Estas escolas passarão a contar em sua denominação, com a expressão “Escola Municipal” ou “Centro Municipal” de Educação Infantil e Ensino Fundamental antes do nome específico de sua autorização ou registro inicial.

Art. 15 - O Ensino Fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender às características específicas do alunado e será oferecido pelas escolas municipais legalmente autorizadas a ministrar o ensino fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

Parágrafo único – O Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da escola deverão prever a organização e o funcionamento dos cursos conforme diretrizes nacionais e normas do Sistema Municipal.

Art. 16 - O Município, para garantir a oferta de educação especial atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com instituições privadas especializadas e sem fins lucrativos, por meio de convênio, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 - O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à educação, sendo responsável, em conjunto com o chefe do Executivo ou com quem ele nomear, pela sua correta aplicação.

Art. 18 - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 19 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I. formulação de políticas e planos educacionais;
- II. recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III. definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. valorização dos recursos humanos da educação;
- V. expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 20 - O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 21 - O Poder Público municipal poderá estabelecer colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

Art. 22 - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172 de 9/01/2001 que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, O Plano Municipal de Educação – PME, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhado à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 23 - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 17 de maio de 2002.

Dr. Odilon Paiva Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé

**REDAÇÃO FINAL CONFORME ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA
PELA LEI Nº 2.884, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**